



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA



Processo Nº 020 Exercício de: 2023

LIDO EM SESSÃO
DE 18/04/2023
[Assinatura]
PRESIDENTE

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 011/2023 - dispõe sobre assegurar às mulheres o direito de estar acompanhadas em consue
exames e procedimentos em geral, sendo obrigatório em
casos que envolvam algum tipo de sedação nos
estabelecimentos públicos e privados, da Saúde, no
âmbito do Município e dá outras providências.

Nome: Ver. Domilson N. Sieva

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 18/04/23
[Assinatura]
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 02/05/23
[Assinatura]
PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	<u>11</u>
Contrários	<u>=</u>
Abstenções	<u>=</u>
<u>18/04/23</u>	<i>[Assinatura]</i>

ATUAÇÃO

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>=</u>
Abstenções	<u>=</u>
<u>02/05/23</u>	<i>[Assinatura]</i>

Aos _____ dias do mês _____ de 20 _____, nesta cidade de jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Eu _____ Secretário, a subscrevi



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 011/2023.

PROTOCOLO	
Nº de Ordem	<u>296</u>
Fis. Nº	<u>276</u> Livro Nº <u>42</u>
<u>06.102/2023</u>	<u>[Signature]</u>
SECRETARIA	

“Dispõe sobre assegurar às mulheres o direito de estar acompanhadas em consultas, exames e procedimentos em geral, sendo obrigatório em casos que envolvam algum tipo de sedação nos estabelecimentos públicos e privados de saúde, no âmbito do Município e dá outras providências”

LIDO EM SESSÃO

DE 07/03/23

[Signature]
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurado às mulheres, o direito a presença de acompanhante, de livre escolha da paciente, no decorrer do atendimento, consultas, exames e procedimentos que envolvam algum tipo de sedação, em todos os estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município de Jaguariúna.

§ 1º Na ausência de acompanhante mencionado, o mesmo, pode ser a enfermeira e ou auxiliar de enfermagem do sexo feminino, presente no local.

Art. 2º - Todo estabelecimento de saúde deve informar o direito a que se refere o art. 1º, em local visível e de fácil acesso às pacientes.

Art. 3º - A paciente que optar por entrar sem acompanhante, priorizando o seu poder de escolha, deverá comunicar os profissionais do local ao ser chamada para o atendimento.

Art. 4º - As infrações referentes ao descumprimento desta Lei sujeitam o responsável pela unidade de saúde às penalidades administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará referida lei no que couber.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 28 de fevereiro de 2023.

[Signature]
VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

JUSTIFICATIVA



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

A idéia do projeto é garantir às mulheres o direito ao acompanhante em todo estabelecimento de saúde visando assim a promoção do bem estar e direitos da mulher.

Uma das faces mais cruéis da violência contra a mulher, que precisa ser combatida, é a violência sexual que ocorre durante a prática médica e durante procedimentos de saúde. Diante de ocorrências de repercussão a nível nacional, com comprovados casos de estupro e assédio em nosso país. Ainda são insuficientes os dados sobre esse tipo de violência sexual pela natureza do crime, muitas vítimas têm medo e vergonha de denunciar e nesses casos ainda mais graves onde há sedação a vítima não sabe nem o que houve.

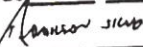
A violência é mais sensível tendo em vista que o agressor se aproveita da relação de confiança, que se estabelece pela profissão ter um bom conceito social e pela própria natureza da atividade exercida, que envolve cuidado e acesso ao corpo e intimidade das vítimas.

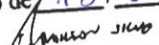
Cabe ao Estado de forma geral diminuir riscos de violências, bem como trazer mais segurança as mulheres, caucionando assim, cada vez mais meios de proteção, sendo importante a matéria dessa proposta de lei.

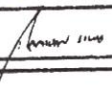
Vale ressaltar que a presença de acompanhante é apenas parte de um esforço no sentimento de garantir atendimento seguro e responsável a paciente, que deve ser informada a existência deste direito, por meio de informativos.

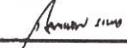
Câmara Municipal de Jaguariúna, 28 de fevereiro de 2023.


VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 02/05/23

PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 18/04/23

PRESIDENTE

APROVADO
Favoráveis 11
Contrários =
Abstenções =
18/04/23 

APROVADO
Favoráveis 12
Contrários =
Abstenções =
02/05/23 



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE nº 087/2023

Jaguariúna, 08 de março de 2023

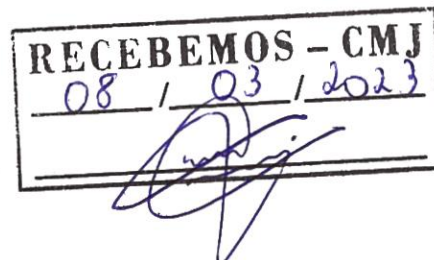
Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Senhoria para parecer dessa digna Comissão o Projeto de Lei nº 011/2023, do Sr. Romilson Silva, que dispõe sobre assegurar às mulheres o direito de estar acompanhadas em consultas, exames e procedimentos em geral, sendo obrigatório em casos que envolvam algum tipo de sedação nos estabelecimentos públicos e privados de saúde, no âmbito do Município e dá outras providências, lido em Sessão Ordinária, realizada em 07 de março do corrente, por esta Casa de Leis, para que o mesmo seja pautado em reunião Ordinária das Comissões Permanentes, nos termos do inciso I, Art. 83 do R.I.

Atenciosamente,


VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

Ao Senhor
Vereador Walter Luís Tozzi de Camargo
Presidente da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação
Jaguariúna/S.P.





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 011/2023

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSOES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO; ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE; e SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, LAZER e TURISMO no Projeto de Lei nº 011/2023.

Autoria: **ILUSTRÍSSIMO VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA.**

Relatores: **ILUSTRÍSSIMOS RODRIGO REIS DE SOUZA, AFONSO LOPES DA SILVA E JOSÉ MUNIZ.**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa dos Ilustríssimo Vereador Romilson Nascimento Silva, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre assegurar às mulheres o direito de estarem acompanhadas em consultas, exames e procedimentos em geral, sendo obrigatório em casos que envolvam algum tipo de sedação nos estabelecimentos públicos e privados de saúde, no âmbito do Município e dá outras providências.

Na Justificativa, esclarece que o intuito do projeto visa garantir o direito das mulheres de terem um acompanhante em todo estabelecimento de saúde, visando os direitos da mulher e seu bem estar.

LIDO EM SESSÃO
DE 18/04 2023
Romilson Silva
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 011/2023

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Desta feita, competem as Comissões Permanentes, reunidas em conjunto, na forma que faculta o Regimento Interno, lavrar parecer a respeito de sua legalidade, oportunidade e conveniência.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 011/2023, é legal, conveniente e oportuno.

Diante do exposto, o Projeto de Lei sob o nº 011/2023 está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 18 de abril de 2023.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

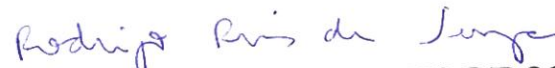


Projeto de Lei nº 011/2023

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

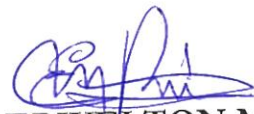

VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO
Presidente


VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO
Vice-Presidente


VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA
Secretário - Relator

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente - Relator


VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO
Vice - Presidente


VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS
Secretário



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



EMENDA ADITIVA Nº /2023

AO PROJETO DE LEI Nº 011/2023

Inclui no art. 1º do projeto de Lei nº 011/2023 § 2º, § 3º e § 4º, passando o Projeto de Lei a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º – O acompanhante de que trata o caput deste artigo será de livre indicação pela paciente ou pelo seu representante legal nos casos em que ela esteja impossibilitada de manifestar sua vontade.

§ 3º - No caso de atendimento realizado em centro cirúrgico ou unidade de terapia intensiva com restrições relacionadas à segurança ou à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico, somente será admitido acompanhante que seja profissional da saúde.

§ 4º - Em casos de urgência e emergência, os profissionais de saúde ficam autorizados a agir na proteção e defesa da saúde e da vida da paciente, ainda que na ausência do acompanhante requerido.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possui o condão de assegurar o direito ainda em situações nas quais a paciente tem de ficar inconsciente ou apresenta confusão mental ou desorientação em razão do procedimento.

Jaguariúna - SP, 18 de abril de 2023.

LIDO EM SESSÃO
DE 18/04/2023

PRESIDENTE

Rodrigo Reis de Souza

Ana Paula Espina de Souza Muniz

APROVADO	
Favoráveis	11
Contrários	—
Abstenções	—
18/06/2023	



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 011/2023.

Autor: Ver. Romilson Nascimento Silva – União Brasil

“Dispõe sobre assegurar às mulheres o direito de estar acompanhadas em consultas, exames e procedimentos em geral, sendo obrigatório em casos que envolvam algum tipo de sedação nos estabelecimentos públicos e privados de saúde, no âmbito do Município e dá outras providências”

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, estado de São Paulo, etc.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurado às mulheres, o direito a presença de acompanhante, de livre escolha da paciente, no decorrer do atendimento, consultas, exames e procedimentos que envolvam algum tipo de sedação, em todos os estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município de Jaguariúna.

§ 1º Na ausência de acompanhante mencionado, o mesmo, pode ser a enfermeira e ou auxiliar de enfermagem do sexo feminino, presente no local.

§ 2º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será de livre indicação pela paciente ou pelo seu representante legal nos casos em que ela esteja impossibilitada de manifestar sua vontade.

§ 3º No caso de atendimento realizado em centro cirúrgico ou unidade de terapia intensiva com restrições relacionadas à segurança ou à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico, somente será admitido acompanhante que seja profissional da saúde.

§ 4º Em casos de urgência e emergência, os profissionais de saúde ficam autorizados a agir na proteção e defesa da saúde e da vida da paciente, ainda que na ausência do acompanhante requerido.

Art. 2º - Todo estabelecimento de saúde deve informar o direito a que se refere o art. 1º, em local visível e de fácil acesso às pacientes.

Art. 3º - A paciente que optar por entrar sem acompanhante, priorizando o seu poder de escolha, deverá comunicar os profissionais do local ao ser chamada para o atendimento.

Art. 4º - As infrações referentes ao descumprimento desta Lei sujeitam o responsável pela unidade de saúde às penalidades administrativas, civis e penais cabíveis.



Câmara Municipal de Jaguariúna


Estado de São Paulo



Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará referida lei no que couber.


Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 02 de maio de 2023.


VEREADOR ROMILSON N. SILVA
Presidente


VEREADOR JOSÉ MUNIZ
Vice-Presidente


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Primeiro Secretário


VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.


Creusa Ap. Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 303/2023

Jaguariúna, 03 de maio de 2023

Senhora Prefeita,

Encaminhamos a Vossa Excelência para sanção e promulgação, Projeto de Lei nº 011/2023, de nossa autoria, que dispõe sobre assegurar às mulheres o direito de estar acompanhadas em consultas, exames e procedimentos em geral, sendo obrigatório em casos que envolvam algum tipo de sedação nos estabelecimentos públicos e privados de Saúde, no âmbito do Município de Jaguariúna, e dá outras providências, aprovado por unanimidade de votos, em 1ª e 2ª discussões, em Sessões Ordinárias realizadas nesta Casa de Leis, aos 18 de abril e 02 de maio de 2023.

Atenciosamente,


VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

À Sua Excelência a Senhora
Rita de Cássia Siste Bergamasco
Prefeita Municipal Interina
Jaguariúna – S.P.

